

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação nº 219/2022 Asepa

Referência: Prestação de Contas nº 0601064-21.2022.6.00.0000

Assunto: **Prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022 do candidato Luiz Inácio Lula da Silva pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em conjunto com seu candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (PSB) – 1º exame.**

**Resumo da movimentação de campanha:**

Receitas		
Receitas Financeiras	Valor Recebido	
Fundo Partidário	R\$0,00	
FEFC	R\$122.000.000,00	
Outros Recursos	R\$9.414.105,58	
Receitas Estimáveis		
Fundo Partidário	R\$242.092,25	
FEFC	R\$3.054.706,31	
Outros recursos	R\$596.506,13	
Rendimentos de aplicações financeiras	R\$65.002,55	
Total de Receitas	R\$135.372.412,82	
Despesas		
Despesas Financeiras	Valor Contratado	Valor Pago
Fundo Partidário	R\$131.313.037,45	R\$0,00
FEFC		R\$122.065.002,55
Outros Recursos		R\$9.248.034,90
Total de Despesas		R\$131.313.037,45
Baixa de estimáveis		R\$3.893.304,69
Resultado		
Sobras de Campanha		
Fundo Partidário		R\$0,00
FEFC		R\$0,00
Outros Recursos		R\$166.070,68
Dívida de Campanha		R\$0,00

Senhor Assessor-Chefe,

1. Tratam os presentes autos das contas prestadas pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva (PT), CNPJ nº 47.453.689/0001-73, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

## **I – Considerações iniciais**

2. No *DJe* nº 249, de 27.12.2019, pp. 125-156, publicou-se a Resolução-TSE nº 23.607<sup>1</sup>, a qual regulamentou a Lei nº 9.504/1997, estabelecendo as regras sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2022. A norma foi atualizada pela Resolução-TSE nº 23.665/2021, de 9 de dezembro de 2021.

## **II – Histórico**

3. Em 13.9.2022, foi apresentada tempestivamente a prestação de contas parcial do pleito de 2022, sob o nº de controle 000130100000BR0667237, conforme petição inicial, extrato e demonstrativos (IDs-PJe nºs 158063195, 158063196, 158063200 a 158063224), cumprindo com o disposto no art. 47, § 4<sup>o</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

4. Por força do art. 48<sup>3</sup> da Resolução-TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas foi autuada automaticamente no PJe, gerando o Processo nº 0601064-21.2022.6.00.0000.

5. Conforme termo constante do ID-PJe nº 158062366, o processo foi distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski.

6. Em 15.9.2022, requereu-se a juntada de instrumentos de procuração aos autos (IDs-PJe nºs 158074600 a 158074605).

7. Nos termos do despacho de 19.9.2022, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise das contas.

8. Em 22.9.2022 foi apresentada nova petição de habilitação aos autos, referente ao candidato a vice-presidente Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (ID-PJe nº 158116336, 158116337 e 158117988), feito este certificado em 28.9.2022, nos termos

---

<sup>1</sup> Republicada no DJE nº 165, de 19.8.2020, pp. 105-147. Atualizada pela Resolução-TSE nº 23.665/2021, publicada no DJE nº 236 de 23.12.2021.

<sup>2</sup> Art. 47. [...] § 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

<sup>3</sup> Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE. [...]

da certidão ao ID-PJe nº 158158048.

9. Nos termos do despacho de 21.10.2022 (ID-PJe nº 158271364), a Asepa solicitou ao relator que o prestador de contas fosse diligenciado a apresentar o número de identificação de cada conta de anunciante da campanha junto às plataformas Google, Meta, Twitter, Kwai e Twitch, para exame dos gastos eleitorais com impulsionamento de conteúdo na Internet.

10. A diligência foi deferida pelo relator naquela mesma data, sendo determinada a intimação do candidato (ID-PJe nº 158277688), nos termos previstos nos arts. 44 e 48, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

11. Em 25.10.2022 foram informados pela campanha os números de identificação individual das contas de anunciante para as contas nas plataformas Google, Meta e Kwai, além da informação de que não houve impulsionamento de conteúdo no Twitter e Twitch (ID-PJe nº 158292254 e 158292255).

12. Houve ainda a apresentação de petição em 26.10.2022, na qual a campanha requereu autorização do relator para utilizar no segundo turno a sobra do limite de gastos não dispendidos no primeiro turno (ID-PJe nº 158299500).

13. Em 27.10.2022 ocorreu a intimação do Ministério Público Eleitoral (ID-PJe nº 158305058), ato contínuo o *Parquet* deu-se por ciente do referido ato processual (ID-PJe nº 158305570).

14. Segundo decisão de 27.10.2022 (ID-PJe nº 158300756), o relator comunicou que não haveria o que ser deferido, uma vez que se trata de atendimento ao teto global estabelecido na Portaria 647 de 12 de julho de 2022.

15. Em 31.10.2022 ocorreu a juntada de petição de substabelecimento (IDs-PJe nºs 158314093, 158314442 e 158314443), cuja atualização da autuação foi realizada e certificada nos termos do ID-PJe nº 158328478.

16. Na mesma data, 31.10.2022, foi apresentada a Prestação de Contas Parcial Retificadora, nº de controle 000130100000BR0301883 (IDs-PJe nºs 158315607 e

---

<sup>4</sup> Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

Art.48 § 2º A relatora ou o relator ou a juíza ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

158315608, 158315651 a 158315653, 158316044 a 158316080).

17. Após, os autos foram encaminhados para análise, conforme despacho (ID-PJe nº 158315655).

18. Foi apresentada, em 1º.11.2022, a prestação de contas final de 1º turno, nº de controle 000130100000BR3896593 (IDs-PJe nºs 158326029 e 158326030), em atendimento ao disposto no §2º<sup>5</sup> do art. 49 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

19. Em 8.11.2022, a Asepa emitiu Informação (ID-PJe nº 158353842), solicitando a expedição de diligência junto à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, a fim de obter as informações requeridas nos exatos termos do Ofício Asepa nº 6222/2022, conforme IDs-PJe nºs 158353843 a 158353845, o que foi deferido em 9.11.2022, nos termos da decisão ID-PJe nº 158357707.

20. Adicionalmente, foram efetuadas circularizações aos fornecedores registrados na prestação de contas em exame, nos termos do art. 69, § 2º<sup>6</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, cujos ofícios constam no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 2022.00.000015285-0.

21. Em 9.11.2022, foi emitida a Informação-Asepa nº 199/2022 (ID-PJe nº 158360036), por meio da qual foram solicitados esclarecimentos e documentação complementar em razão da análise da movimentação de campanha apresentada na prestação de contas final de 1º turno, nº de controle 000130100000BR3896593, com amparo no art. 48, §2º c/c art. 69<sup>7</sup> da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

22. Em 14.11.2022, foi requerida a dilação de prazo em 72 horas (ID-PJe nº 158378427) e apresentado substalecimento para Braga Lincoln e Seixas Advocacia (ID-PJe nº 158378428), dilação essa que foi deferida pelo relator (ID-PJe nº 158378642).

23. Na mesma data, foram apresentadas respostas às diligências apresentadas

---

<sup>5</sup> § 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas ou os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso X, da Resolução nº 23.624/2020 )

<sup>6</sup> Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). [...]

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento. [...]

<sup>7</sup> Art. 48. § 2º A relatora ou o relator ou a juíza ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

na Informação-Asepa nº 199/2022 (ID-PJe nº 158360036), por meio dos IDs nºs 158379207 a 158379216.

24. Na data de 15.11.2022, foi encaminhada a prestação de contas final de 1º turno retificadora, nº de controle 000130100000BR5052703 (IDs-PJe nºs 158380504 a 158380506), acompanhada da seguinte documentação: avulsos outros (IDs-PJe nºs 158380507 a 158380511); avulsos SPCE (IDs-PJe nºs 158380512 a 158380522); demonstrativos (IDs-PJe nºs 158380523 a 158380547); despesas (IDs-PJe nºs 158380548 a 158381028); extrato da prestação de contas (ID-PJe nº 158381029); notas explicativas (IDs-PJe nºs 158381031 e 158381032); e receitas (IDs-PJe nºs 158381033 a 158381073).

25. Nessa data, os autos foram encaminhados à Asepa para análise (158379724).

26. Em 18.11.2022, foi apresentada, tempestivamente, a prestação de contas final de 2º turno, nº de controle 000130100000BR4083843 (IDs-PJe nºs 158389483 e 158389484), acompanhada da seguinte documentação: avulsos outros (IDs-PJe nºs 158390684 a 158390694); avulsos SPCE (IDs-PJe nºs 158390695 a 158390721); demonstrativos (IDs-PJe nºs 158390722 a 158390746); despesas (IDs-PJe nºs 158390747 a 158391587); extrato da prestação de contas (IDs-PJe nºs 158391588 e 158391589); extratos bancários (IDs-PJe nºs 158391590 a 158391593); notas explicativas (IDs-PJe nºs 158391594 e 158391595); receitas (IDs-PJe nºs 158391596 a 158391852) e sobras (IDs-PJe nºs 158391853 e 158391854).

27. Ato contínuo, foi determinada a publicação do edital de impugnação (Despacho ID-PJe nº 158389673) e publicado o edital (IDs-PJe nºs 158390474 e 158390475).

28. Em 21.11.2022, o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA (Facebook Brasil) requereu a dilação de prazo para informar os dados de fornecimento de conteúdo de anunciantes (IDs-PJe nºs 158415890 e 158415891).

29. Na mesma data, foi juntada a Informação-Asepa nº 214/2022, por meio do qual a unidade técnica apresentou o Plano de Amostragem para exame das prestações de contas dos candidatos ao cargo de Presidente da República concorrentes ao 2º turno.

30. Decorrido o prazo em 21.11.2022, não foram apresentadas impugnações à prestação de contas, retornando os autos à Asepa para continuidade da análise das contas (Despacho ID-PJe nº 158389673).

### III – Escopo

31. Em atendimento ao que determinam a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução-TSE nº 23.607/2019, compete ao Tribunal Superior Eleitoral a análise e o julgamento das prestações de contas dos candidatos à Presidência da República referentes às eleições de 2022.

32. A análise tem por objetivos a verificação técnica da regularidade dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, com emissão de parecer conclusivo sobre as contas, e o subsídio à decisão da autoridade judicial, nos termos do art. 74<sup>8</sup> da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

33. Este exame foi realizado com observância aos preceitos constitucionais, às legislações eleitoral e fiscal e à jurisprudência deste Tribunal aplicáveis às operações ocorridas durante a campanha.

34. A análise restringiu-se ao exame dos direitos, das obrigações, das receitas e das despesas declaradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), das manifestações e da documentação entregues pelo candidato do PT em mídia eletrônica, com base nas informações constantes no PJe e disponibilizadas em consulta pública, notadamente aquelas correspondentes às seguintes prestações de contas:

- Final de 1º turno, nº de controle 000130100000BR3896593 (IDs-PJe nºs 158326029 e 158326030).

---

<sup>8</sup> Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

- Final de 1º turno retificadora, nº de controle 000130100000BR5052703 (IDs-PJe nºs 158380504 a 158380506), acompanhada da seguinte documentação: avulsos outros (IDs-PJe nºs 158380507 a 158380511); avulsos SPCE (IDs-PJe nºs 158380512 a 158380522); demonstrativos (IDs-PJe nºs 158380523 a 158380547); despesas (IDs-PJe nºs 158380548 a 158381028); extrato da prestação de contas (ID-PJe nº 158381029); notas explicativas (IDs-PJe nºs 158381031 e 158381032); e receitas (IDs-PJe nºs 158381033 a 158381073).
- Final de 2º turno, nº de controle 000130100000BR4083843 (IDs-PJe nºs 158389483 e 158389484), acompanhada da seguinte documentação: avulsos outros (IDs-PJe nºs 158390684 a 158390694); avulsos SPCE (IDs-PJe nºs 158390695 a 158390721); demonstrativos (IDs-PJe nºs 158390722 a 158390746); despesas (IDs-PJe nºs 158390747 a 158391587); extrato da prestação de contas (IDs-PJe nºs 158391588 e 158391589); extratos bancários (IDs-PJe nºs 158391590 a 158391593); notas explicativas (IDs-PJe nºs 158391594 e 158391595); receitas (IDs-PJe nºs 158391596 a 158391852) e sobras (IDs-PJe nºs 158391853 e 158391854).

35. Importa esclarecer que a análise da regularidade da movimentação de campanha consiste na verificação da legalidade e da legitimidade das receitas e das despesas, abrangendo, notadamente, as seguintes questões, nos termos do art. 44 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

- a) origem dos recursos;
- b) regularidade fiscal das receitas e despesas;
- c) vinculação dos gastos à campanha eleitoral;
- d) efetiva prestação dos serviços e entrega dos bens.

36. Foram aplicadas técnicas de cruzamento e confirmação de dados (procedimento analítico), análise documental, exame de registros e correlação das informações declaradas pelo prestador com outras colhidas de declarações de outros prestadores de contas, além de informações voluntariamente enviadas à Justiça Eleitoral durante a campanha ou encaminhadas em resposta às circularizações realizadas.

37. Importa esclarecer que o exame técnico e as diligências ora apresentadas não afastam que outros questionamentos possam ser motivados pela unidade técnica.

#### **IV – Da análise**

38. Nos termos do art. 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, havendo indício de irregularidade ou impropriedade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, o que abrange o encaminhamento de documentação complementar ao documento fiscal, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

39. Cabe destacar que a documentação concernente às contas deverá ser conservada pelos candidatos e pelos partidos políticos até a decisão final do julgamento, nos termos do parágrafo único do art. 32<sup>10</sup> da Lei nº 9.504/1997.

40. Foi realizado um exame preliminar da movimentação de campanha declarada na prestação de contas final de 1º turno, gerando diligências para esclarecimentos e para o encaminhamento de documentação comprobatória. Após, foi realizada nova análise das respostas a essas diligências bem como da movimentação de campanha declarada na prestação de contas final de 2º turno.

41. Ao efetuar o exame das manifestações e da documentação entregues pelo candidato, em atendimento às diligências realizadas pela unidade técnica e à legislação eleitoral, foram observados registros ou inconsistências na prestação de contas, relatados a seguir, para os quais se solicitam esclarecimentos e encaminhamento de documentação comprobatória.

---

<sup>9</sup>Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

<sup>10</sup> Art. 32. [...] Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.



**Irregularidade: documentação referente a recursos estimáveis recebidos de pessoas físicas. Outros Recursos: R\$57.583,60.**

42. Na Informação-Asepa nº 199/2022, apontou-se que foram registradas diversas doações estimáveis de pessoas físicas em favor do prestador de contas, porém sem a comprovação dos seguintes serviços:

CPF	Doador	Descrição	Valor (R\$)
963.337.318-20	Aloizio Mercadante Oliva	Coordnador Do Programa De Governo	14.850,00
963.337.318-20	Aloizio Mercadante Oliva	Termo De Cessao De Coordenador Do Programa De Governo	9.900,00
341.965.978-40	Ana Flavia Marques Da Silva	Assessora De Mobilização	5.971,68
341.965.978-40	Ana Flavia Marques Da Silva	Termo De Cessao Coordenadora De Mobilização	5.306,40
696.744.268-68	Ariovaldo Ramos Dos Santos	Termo De Cessao Palestrante Evento Campanha Com Evangelicos	1.400,00
075.050.944-91	Celso Luiz Nunes Amorim	Organizador Do Segmento De Politica Externa Da Campanha	4.950,00
222.371.946-53	Francisco De Assis Pinheiro	Coordenador De Comunicação Da Campanha	23.760,00
200.989.609-20	Gilberto Carvalho	Dirigente De Campanha	14.850,00
200.989.609-20	Gilberto Carvalho	Termo De Cessao Dirigente De Campanha	9.900,00
010.735.460-80	Jacson Raymundo	Organização E Cerimonial Do Evento Ato Lula Em Porto Alegre Em 16/09/2022 No Laro Glenio Peres· Cent	1.200,00
614.584.903-78	Janaina Barbosa De Oliveira	Organizadora Do Segmento Lgbtqia+ Da Campanha	1.991,00
614.584.903-78	Janaina Barbosa De Oliveira	Termo De Cessao Organizadora Do Segmento Lgbtqia + Da Campanha	3.982,00
910.679.019-49	Luis Alberto De Mendonça Sabanay	Organizador Do Segmento Inter Religioso Da Campanha	7.959,60
186.139.779-87	Manoel Caetano Ferreira Filho	Dirigente De Campanha	23.760,00
186.139.779-87	Manoel Caetano Ferreira Filho	Termo De Cessao Dirigente De Campanha	15.840,00
506.258.705-06	Marcio Costa Macedo	Administrador Financeiro	23.925,00
506.258.705-06	Marcio Costa Macedo	Termo De Cessao Administrador Financeiro	15.950,00
010.116.290-11	Marcio Tavares Santos	Coordenador De Cultura Da Campanha	5.973,00
010.116.290-11	Marcio Tavares Santos	Termo De Cessao Coordenador De Cultura Da Campanha	3.982,00
978.293.908-00	Maria Lucia Guimaraes Ribeiro Alckmin	Militante	1.983,60
978.293.908-00	Maria Lucia Guimaraes Ribeiro Alckmin	Termo De Cessao Militante	1.322,40
702.699.431-02	Nadia Beatriz Martins Garcia Pereira	Organizadora Do Segmento De Juventude Da Campanha	1.991,00
702.699.431-02	Nadia Beatriz Martins Garcia Pereira	Termo De Cessao Organizadora Do Segmento De Juventude Da Campanha	3.982,00
096.129.045-53	Nelson José Santos	Coordenação De Mobilização	7.959,60
229.068.786-34	Ricardo Batista Amaral	Apoio Aos Dirigente E Coordenadores De Campanha No Ambito Do Assessoramento· Divulgacao Da Candidatu	7.494,96
229.068.786-34	Ricardo Batista Amaral	Termo De Cessao	6.245,67
610.222.419-15	Rosângela Silva	Militante	1.983,60
610.222.419-15	Rosângela Silva	Termo De Cessao Militante	1.322,40
167.477.393-53	Rubens Linhares Mendonca Lopes	Organizador Do Segmento De Pessoas Com Deficiencia Da Campanha	1.658,25
<b>TOTAL</b>			<b>231.394,16</b>

43. Assim, solicitou-se a juntada de documentação complementar comprobatória, por meio dos contratos ou termos de cessão de serviços assinados entre as partes, nos termos do art. 69 c/c art. 53, §2º<sup>11</sup> da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

44. Ademais, requereu-se o envio dos recibos eleitorais assinados e digitalizados, a fim de cumprir o disposto no art. 7º, I, da mesma resolução e também solicitou-se que fossem corrigidos os lançamentos para constarem na categoria “Serviços próprios prestados por terceiros”

45. Em resposta, alegou-se o que segue (ID-PJe nº 158379207 fls. 8-10):

Solicitou a ASEPA, “com o intuito de aferir a legitimidade das receitas declaradas segundo os critérios enumerados na norma”, que fossem apresentados os termos de cessão de serviços assinados entre as partes, os recibos eleitorais assinados e digitalizados e o relatório dos serviços prestados por cada um dos doadores, fundamentando-se no art. 69 c/c art. 53, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Quanto aos termos de cessão e os recibos assinados, tais documentos já foram, em resposta à diligência, inseridos pelo SPCE, constando ainda da retificadora requerida, já com a alteração formal da rubrica de “Despesas com pessoal” para “Serviços próprios prestados por terceiros”, conforme solicitado.

No que se refere aos relatórios, todavia, apenas existe obrigação legal de tais documentos no caso de prestadores de serviço efetivamente contratados, não para meros doadores que não foram remunerados, sendo assim inaplicável o art. 35, §12, da Resolução 23.607/2019.

Ora, tal dispositivo, ao definir que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”, se refere apenas aos contratados, se referindo expressamente às “despesas com pessoal”.

Afinal, se consta na própria Informação nº 199/2022, da ASEPA, nos itens 43 e 44, que deveriam ser retificados os lançamentos exatamente por não se tratar de “Despesas com pessoal”, resta evidente a inaplicabilidade do dispositivo em questão e a inexistência de obrigatoriedade de relatório de serviços.

O que é realmente exigido, em linha com o dispositivo citado no item 41 – art. 53, §2º, da Resolução nº 23.607/2019 – são tão somente “elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis”.

Para tais fins, comprovando que houve a doação estimável, é suficiente o que já está sendo juntado na retificadora, ou seja: os termos de

---

<sup>11</sup> Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

cessão – que, conforme será percebido após à efetiva análise, são bastante descritivos quanto as atividades realizadas, além do mero título da função –, os recibos e, além disso, o cruzamento de tais informações com as tabelas preenchidas do item 82, exaurindo a comprovação da efetiva atividade voluntária dos doadores. Assim, cumpridas as solicitações exigíveis, inclusive quanto à retificação dos lançamentos, tampouco há qualquer irregularidade no presente ponto.

46. Juntamente com a manifestação, foram juntados os documentos dos IDs-PJe nº 158381055, 158381061, 158381069, 158381057, 158381045, 158381047, 158381065, 158381073, 158381734, 158381040, 158381070, 158381068, 158381034, 158381039, 158381060, 158381034, 158381056, 158381054, 158381051, 158381038, 158381033, 158381066, 158381044, 158381041, 158381049 e 158381058 na prestação de contas retificadora.

47. Já na prestação de contas final de segundo turno, foram inseridos os IDs-PJe nº 158391698, 158391699, 158391700, 158391701, 158391703, 158391720, 158391705, 158391706, 158391707, 158391708, 158391721, 158391709, 158391710, 158391712, 158391711, 158391722, 158391713, 158391714, 158391715, 158391733, 158391716, 158391846, 158391847, 158391848, 15391849, 158391850, todos também referentes às doações estimáveis em análise.

48. Posto isso, nota-se que houve a retificação dos lançamentos no SPCE e a juntada da maioria dos recibos eleitorais e dos termos de cessão de serviços, afastando parcialmente a irregularidade.

49. Entretanto, para os doadores elencados a seguir, não foram trazidos aos autos a documentação exigida na Informação-Asepa nº 199/2022 e nos termos do art. 58, II c/c art. 3º, I d, 1<sup>12</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

---

<sup>12</sup> Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:(...)

d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de:

1. doações estimáveis em dinheiro; e

50. Isso porque o caput do art. 25<sup>13</sup> da Resolução-TSE nº 23.607/2019 exige a demonstração de que as doações devem constituir produto do próprio serviço e de suas atividades econômicas, sendo que cabe à Justiça Eleitoral a requisição de documentação complementar a fim de buscar-se a comprovação dos serviços estimáveis declarados pelo prestador de contas, na esteira do que dispõe já citado art. 53, §2º, II, do mesmo diploma legal.

51. Assim sendo, por todo o exposto, solicita-se a juntada dos documentos complementares conforme a tabela a seguir, agora atualizada após o envio da prestação de contas final de segundo turno:

DATA	CPF	DOADOR	VALOR (R\$)	Documentação já Juntada	ID-PJe	Documentação Solicitada
08/09/2022	696.744.268-68	ARIOVALDO RAMOS DOS SANTOS	1.400,00	Sem documentação	Sem documentação	Termo de cessão/doação
11/08/2022	186.139.779-87	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	23.760,00	Recibo	158381034 e 158391709	Termo de cessão/doação.
03/10/2022	506.258.705-06	MARCIO COSTA MACEDO	15.950,00	Recibo	158381034 e 158391711	Termo de cessão/doação
03/10/2022	702.699.431-02	NADIA BEATRIZ MARTINS GARCIA PEREIRA	3.982,00	Sem documentação	Sem documentação	Termo de cessão/doação, recibo eleitoral
02/10/2022	229.068.786-34	RICARDO BATISTA AMARAL	7.494,96	Recibo	158381066 e 158391846	Termo de cessão/doação
03/10/2022	229.068.786-34	RICARDO BATISTA AMARAL	4.996,64	Recibo	158381044 e 158391847	Termo de cessão/doação
<b>TOTAL</b>			<b>57.583,60</b>			

**Irregularidade: omissão de despesas referentes a nota fiscal eletrônica emitida em favor do candidato. Ausência do registro na prestação de contas. Fonte vedada. Total: R\$146.050,00.**


52. Foi identificado documento fiscal emitido em favor do candidato, obtido mediante convênio com as Fazendas estaduais e municipais e encaminhados nos termos do *caput* art. 92<sup>14</sup> da Resolução-TSE nº 23.607/2019, para o qual não foi localizado registro na prestação de contas em exame, tampouco pagamento do valor.

<sup>13</sup> Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

<sup>14</sup> Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art.94-A, inciso I), nos seguintes prazos: [...]

53. Trata-se da Nota Fiscal nº 3200<sup>15</sup>, emitida em 25.10.2022, no valor de R\$146.050,00 pela empresa Mavmix Adesivos Decorativos Ltda, CNPJ nº 06.340.575/0001-30:

<https://notacarioca.rio.gov.br/nfse.aspx?inscricao=3542360&nf=3200&cod=BULTPK64>

 <b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA - 202211201053405750001301187.72.0.206	Número da Nota <b>00003200</b>				
	Data e Hora de Emissão <b>25/10/2022 15:00:58</b> Código de Verificação <b>BULT-PAK64</b>				
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>06.340.575/0001-30</b> Inscrição Municipal: <b>0.354.236-0</b> Inscrição Estadual: <b>79247480</b> Nome/Razão Social: <b>MAVIMIX ADESIVOS DECORATIVOS LTDA</b> Nome Fantasia: <b>M2FLEX</b> Tel.: <b>2138669555</b> Endereço: <b>RUA DONA ISABEL 1142 - BONSUCESSO - CEP: 21032-060</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>nfe@m2flex.com.br</b>					
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>47.453.689/0001-73</b> Inscrição Municipal: <b>----</b> Inscrição Estadual: <b>----</b> Nome/Razão Social: <b>ELEICAO 2022 LUIZ INACIO LULA DA SILVA PRESIDENTE</b> Endereço: <b>R RUA SILVEIRA MARTINS 132 - SE - CEP: 01019-000</b> Tel.: <b>----</b> Município: <b>SAO PAULO</b> UF: <b>SP</b> E-mail: <b>advogados@aragaoeferraro.com</b>					
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
OS-8185-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:500-VR UN.22,000-VR TOTAL:11.000,00 OS-8287-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:200-VR UN.22,000-VR TOTAL:4.400,00 OS-8257-PRAGAO 15X15 CM-QTDE:5.000-VR UN.2.900-VR TOTAL:14.500,00 OS-8272-BANDEIRA 1,5X1,00 MT-QTDE:200-VR UN.22,000-VR TOTAL:4.400,00 OS-8432-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:200-VR UN.22,000-VR TOTAL:4.400,00 OS-8433-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:500-VR UN.22,000-VR TOTAL:11.000,00 OS-8434-ADESIVO MICROP. 80X40 CM-QTDE:200-VR UN.15.000-VR TOTAL:3.000,00 OS-8435-ADESIVO VINIL 45X15CM-QTDE:5.000-VR UN.1.950-VR TOTAL:9.750,00 OS-8436-ADESIVO MICROP. 80X40 CM-QTDE:500-VR UN.15.000-VR TOTAL:7.500,00 OS-8441-PRAGAO 15X15 CM-QTDE:5.000-VR UN.2.900-VR TOTAL:14.500,00 OS-8615-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:200-VR UN.22,000-VR TOTAL:4.400,00 OS-8616-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:500-VR UN.22,000-VR TOTAL:11.000,00 OS-8650-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:200-VR UN.22,000-VR TOTAL:4.400,00 OS-8651-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:500-VR UN.22,000-VR TOTAL:11.000,00 OS-8654-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:200-VR UN.22,000-VR TOTAL:4.400,00 OS-8652-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:500-VR UN.22,000-VR TOTAL:11.000,00 OS-8670-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:200-VR UN.22,000-VR TOTAL:4.400,00 OS-8671-BANDEIRA 1,50X1,00 MT-QTDE:500-VR UN.22,000-VR TOTAL:11.000,00 DADOS BANCARIOS: SANTANDER/AG.:3454 / C/C:13002856-9 PIX: 06340575000130 VENCIMENTO: 28/10/2022.					
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 146.050,00</b>					
Serviço Prestado <b>24.01.03 - confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>					
Deduções (R\$) <b>0,00</b>	Desconto Incond. (R\$) <b>0,00</b>	Base de Cálculo (R\$) <b>146.050,00</b>	Alíquota (%) <b>5,00%</b>	Valor do ISS (R\$) <b>7.302,50</b>	Crédito p/ IPTU (R\$) <b>0,00</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br - O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 04/11/2022. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. - Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00003199, emitida em 25/10/2022.					

54. Destaca-se que, conforme consulta às Secretarias de Fazenda, a documentação fiscal omitida da prestação de contas eleitoral continua válida e ativa.

55. Posto isso, solicitam-se esclarecimentos do prestador de contas. Ademais, requer-se a comprovação da despesa, com a juntada de amostras dos materiais produzidos ou fotos de cada um dos materiais produzidos pela citada gráfica.

56. Salienta-se que a ausência de registro no SPCE do gasto descrito na nota

<sup>15</sup> <https://notacarioca.rio.gov.br/contribuente/notaprint.aspx?ccm=3542360&nf=3200&cod=BULTPK64>

fiscal referenciada anteriormente revela indício de omissão de despesa, contrariando o que dispõe o art. 53, I, <sup>g</sup>16, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

57. Por fim, destaca-se que a ausência de registro de documentos fiscais válidos de fornecedores pessoas jurídicas, sem o correspondente pagamento da despesa, constitui doação de fonte vedada, conforme precedentes deste TSE, devendo o montante atualizado ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 31, §§4º e 5º<sup>17</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

**Irregularidade: despesa com propaganda eleitoral e impulsionamento julgada irregular. FEFC: R\$70 mil.**

58. Nos termos do julgamento da Representação nº 0601228-83.2022.6.00.0000, esta Corte declarou a irregularidade de propaganda eleitoral veiculada pela campanha eleitoral do prestador de contas, conforme se observa da ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. VÍDEO. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO FORMAL. CNPJ. VIOLAÇÃO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. REFERENDO. 1. Por expressa opção do legislador, o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.54/1997), sem a possibilidade, portanto, de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra adversários. Precedentes. 2. A transparência, a responsabilidade, a adequada informação e a proteção do voluntarismo do eleitor e da eleitora devem ser os parâmetros a serem observados pelas candidaturas, em tema de propaganda eleitoral. 3. O conteúdo impulsionado na internet deve ser identificado de forma inequívoca como tal, contendo, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral' (art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). Precedentes. 4. Plausibilidade jurídica da alegada irregularidade no impulsionamento do vídeo impugnado, dada a

---

<sup>16</sup> Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações: (...)

g) receitas e despesas, especificadas; (...)

<sup>17</sup> § 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

ausência de indicação, no próprio vídeo, da inscrição do CNPJ contratante e do alerta sobre se tratar de propaganda eleitoral, o que desatende as exigências formais previstas na legislação, comprometendo os princípios da transparência, da adequada informação e da proteção ao voluntarismo na submissão a conteúdos de propaganda. Precedentes. 5. Mídia com crítica ácida a adversários políticos, o que a torna INSUSCETÍVEL de impulsionamento, nos termos do § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, dispositivo a apenas autorizar a amplificação de conteúdos que tenham “o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações” (destaquei). 6. Liminar concedida em parte referendada. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a medida liminar que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do voto da relatora. (Rp n. 0601228-83.2022.6.00.0000, relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 30/09/2022, publicado em 28/10/2022).

59. Do inteiro teor, extraem-se trechos que demonstram que a Corte ratificou no acórdão as razões de decidir adotadas no julgamento da tutela provisória, no sentido de proibir a veiculação da propaganda considerada irregular e seu impulsionamento:

[...]

Independentemente de tal debate, constato que, no caso concreto, o anúncio publicitário contratado, mesmo que enquadrado no conceito de impulsionamento, foi feito de forma irregular.

Isso porque, ao se acessar a URL informada na inicial, apesar de constar a expressão “propaganda eleitoral”, com a indicação das respectivas legendas partidárias, verifica-se que a peça publicitária não contém o número da inscrição do CNPJ contratante, o que desatende a exigência constante do art. 29, § 5º, da Res.-TSE no 23.610/2019, para fins de impulsionamento.

[...]

Para além disso, verifica-se que o conteúdo veiculado no vídeo afigura-se claramente como negativo, na medida em que traz críticas a candidato adversário, qual seja, Jair Messias Bolsonaro, a caracterizar propaganda eleitoral negativa para os fins da norma contida no § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Tal dispositivo, como já dito, apenas autoriza impulsionamentos que tenham “o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações” (destaquei).

[...]

Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para proibir o impulsionamento do conteúdo veiculado na URL <https://www.youtube.com/watch?v=oXhB6aooLIg>, suspendendo-se eventuais impulsionamentos que estejam em curso.

[...]

Em juízo preliminar, ratifico a compreensão delineada na decisão monocrática e, assim, voto pelo referendo da decisão concessiva da medida liminar.

É o voto.

60. Considerando esse cenário e levando-se em conta que tanto os serviços de impulsionamento de conteúdo quanto os de produções de vídeos registradas na prestação de contas em exame foram integralmente pagas com recursos oriundos do FEFC, a situação descrita revela o caráter irregular da despesa contratada, devendo o montante gasto ser devolvido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 79, §1º<sup>18</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

61. Posto isso, em consulta ao portal onde é disponibilizado o Relatório de Publicidade Política do Google, foi possível localizar uma propaganda removida, conforme se verifica nas imagens destacadas a seguir:



Disponível em: <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR12360772460340051969?political&region=BR>

<sup>18</sup> Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. [...]



(Fl. 17 da Informação nº 219 Asepa, de 23.11.2022)

ANUNCIANTE  
**ELEIÇÃO 2022 LUIZ INACIO LULA DA SILVA PRESIDENTE** [Denuncie este anúncio](#)

Primeira apresentação: 19/10/2022      Apresentado durante: 8 dias, nonconsecutively  
Última apresentação: 28/10/2022      Formato: Texto

[As nossas Políticas de Anúncios](#)

Apresentados em Brasil, Qualquer altura


<p><b>Valor gasto</b></p> <p>Um intervalo de quanto este anunciante gastou neste anúncio</p> <p><b>60 mil R\$ – 70 mil R\$ (BRL)</b></p>	<p><b>Total de impressões</b></p> <p>Um intervalo do número de vezes que o anúncio foi apresentado. O anúncio pode ter sido apresentado a um utilizador mais de uma vez.</p> <p><b>300 mil – 350 mil</b></p>
--	--

**Critérios de segmentação**

Estas informações refletem quem este anunciante estava a tentar alcançar e onde. Os anunciantes políticos estão limitados à seleção de critérios para este anúncio de acordo com a idade, o género e a localização geral (ao nível do código postal).

[Acerca destas restrições](#)

✓ Brasil



Disponível em:

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR12360772460340051969/creative/CR08840750305445412865?political&region=BR>

62. Nota-se do Relatório que a propaganda removida pelo Google, no valor de R\$60-70mil, foi ao ar no intervalo de 19 a 28 de outubro de 2022, tendo sido removida no mesmo dia em que foi publicado o acórdão da Representação nº 0601228-83.2022.6.00.0000 analisado anteriormente.

63. Assim sendo, solicitam-se esclarecimentos do prestador de contas a respeito dessa despesa, bem como o encaminhamento dos seguintes dados, a fim de se vincular o montante da despesa à irregularidade descrita:

- Identificação dos fornecedores responsáveis pela produção da propaganda (nome e CNPJ/CPF);
- Identificação da NFe que contenha a propaganda (data, nº e valor);

- Valor gasto com a produção da propaganda;
- Valor efetivamente gasto com o impulsionamento da propaganda.

**Irregularidade: ausência de comprovação de despesas realizadas na iminência do pleito. Outros Recursos: R\$196.110,00.**

64. Foram identificadas despesas por adesivos e por materiais impressos realizadas no dia 28 de outubro, sexta-feira anterior à votação do segundo turno, no montante de R\$196.110,00, pagas com outros recursos, conforme a seguir:

Data	Tipo	CNPJ	Nome	Nº Nota Fiscal	Valor (R\$)	ID-PJe	URL PJe
28/10/2022	Publicidade por materiais impressos	11365521000169	.Com Empreendimentos Ltda	261	40.050,00	158391275	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f8deb8e-8708-4e12-9889-a6a288aa7e35&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f8deb8e-8708-4e12-9889-a6a288aa7e35&amp;inline=true</a>
28/10/2022	Publicidade por adesivos	20530627000161	A.C. Sousa Galeno	837	15.960,00	158390803	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=95947487-db7e-41d4-97f1-02988ebc3ffd&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=95947487-db7e-41d4-97f1-02988ebc3ffd&amp;inline=true</a>
28/10/2022	Publicidade por materiais impressos	37394652000168	Charles Robert Do Nascimento Neves	168	26.650,00	158390893	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5abb9d9e-b943-409d-9d86-e30216b0fa5b&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5abb9d9e-b943-409d-9d86-e30216b0fa5b&amp;inline=true</a>
28/10/2022	Publicidade por materiais impressos	37394652000168	Charles Robert Do Nascimento Neves	169	350,00	158390894	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1d8b5265-8eb6-4cdc-a530-a885e5fbb5f9&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1d8b5265-8eb6-4cdc-a530-a885e5fbb5f9&amp;inline=true</a>
28/10/2022	Publicidade por adesivos	37394652000168	Charles Robert Do Nascimento Neves	170	19.180,00	158390895	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=eb740918-3927-4993-b399-b7badb9bcac9&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=eb740918-3927-4993-b399-b7badb9bcac9&amp;inline=true</a>
28/10/2022	Publicidade por materiais impressos	86863412000170	Nova Industria Comercio E Serviços Ltda	2288	11.000,00	158391380	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=835066f3-3e02-4015-85ae-d0dce2b12bcc&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=835066f3-3e02-4015-85ae-d0dce2b12bcc&amp;inline=true</a>
28/10/2022	Publicidade por materiais impressos	86863412000170	Nova Industria Comercio E Serviços Ltda	2289	36.340,00	158391378	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3cddb32-7e31-4cba-a7e2-24db373bcabc&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3cddb32-7e31-4cba-a7e2-24db373bcabc&amp;inline=true</a>
28/10/2022	Publicidade por materiais impressos	86863412000170	Nova Industria Comercio E Serviços Ltda	2290	6.980,00	158391376	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=870a8446-0d19-4785-8e1d-390b2ade55c0&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=870a8446-0d19-4785-8e1d-390b2ade55c0&amp;inline=true</a>
28/10/2022	Publicidade por materiais impressos	41501537000112	Sonia Maria Assad Martins	913	39.600,00	158391461	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9fabc20c-a300-47d7-bebc-fa0d5881e629&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9fabc20c-a300-47d7-bebc-fa0d5881e629&amp;inline=true</a>
				<b>TOTAL</b>	<b>196.110,00</b>		

65. Trata-se de despesas que, pelas suas características e pela data em que foram contratadas, necessitam de comprovação adicional além da documentação fiscal, nos termos do art. 60, §1º, II, c/c §3º<sup>19</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, sem a qual não é possível averiguar a efetiva prestação do serviço.

66. Primeiramente, a documentação apresentada não contempla amostras do material físico produzido. Em alguns casos, foram incluídas as artes digitais, porém estas não comprovam a produção gráfica contratada.

67. Ademais, a situação atípica de produção de material gráfico próximo à campanha não condiz com a necessidade de remessa da produção ao prestador de contas a tempo de ser distribuída na campanha. Ressalta-se que o prazo para distribuição de material gráfico se encerrou dia 29, sábado, às 22 horas, conforme art. 16 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, tornando-se um fator complicador à justificativa da produção do material próxima ao pleito.

68. Portanto, a fim de comprovar a efetiva produção do material, solicita-se:

- a. Comprovação dos materiais físicos produzidos, por meio de fotografia ou arquivo digitalizado da amostra, com destaque ao número de inscrição no CNPJ do responsável pela confecção e do contratante do serviço, bem como a respectiva tiragem;
- b. Comunicação de transporte dos materiais produzidos para a campanha em tempo hábil para distribuição, conforme a norma eleitoral.
- c. Manifestação que descreva os dias e os locais de distribuição, e a forma como foram distribuídos.

---

<sup>19</sup> § 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

(...)

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

**Irregularidade: sobras de gastos com impulsionamento de conteúdo não recolhidas. FEFC: R\$121 mil.**

69. Por meio da Informação-Asepa nº 199/2022, foi apresentada divergência entre o emissor das notas fiscais e o fornecedor registrado na prestação de contas referentes a despesas com impulsionamento de conteúdos nas plataformas do Facebook.

70. Ademais, foi solicitada a apresentação da documentação hábil a suportar os lançamentos registrados na prestação de contas em nome da empresa Dlocal Brasil Instituição de Pagamento S.A., o envio das notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e esclarecimentos acerca da divergência entre os fornecedores.

71. Em resposta, o prestador de contas informou o seguinte (ID-PJe nº 158379207):

**H) Dos itens 64 a 69: suposta divergência na identificação de fornecedor de impulsionamento de conteúdo registrado na prestação de contas.**

**A ASEPA solicitou a apresentação de documento hábil a suportar os lançamentos registrados na prestação de contas em nome da empresa DLocal Brasil instituição de Pagamento S.A. como impulsionamento de conteúdo e a sua relação com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., uma vez que as notas fiscais referentes a esses lançamentos foram emitidas pelo Facebook e não pela DLocal.**

**A DLocal é uma processadora de pagamentos digitais, sendo responsável somente por gerenciar o pagamento entre os usuários e o comércio, incluindo o Facebook entre seus principais clientes, como é possível verificar em seu site: <https://support.dlocal.com/v/pt/> e <https://support.dlocal.com/v/pt/nossos-parceiros/facebook>**



Desta feita, embora os boletos referentes aos impulsionamentos de conteúdo tenham sido emitidos pela DLocal Brasil instituição de Pagamento S.A., a destinatária final era a própria Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., responsável, portanto, legalmente, por emitir as correspondentes notas fiscais.

A tabela abaixo demonstra a vinculação entre os boletos emitidos pela DLocal e as Notas Fiscais emitidas pelo Facebook, destinatário final dos pagamentos realizados pelo candidato com fins de impulsionamento de conteúdo:

Nº documento fiscal Facebook	Nº documento Dlocal	Mês de competência	Data dos pagamentos vinculados	Valor dos Pagamentos (R\$)
49099093 e 50531152	2466602418	Agosto e Setembro	22/08/2022	70.000,00
50531152	2466606866	Setembro	22/08/2022	30.000,00
50531152	2511518710	Setembro	02/09/2022	78.500,00
50531152	2529354433	Setembro	06/09/2022	78.500,00
50531152	2529358014	Setembro	06/09/2022	78.500,00
50569582	2552561455	Setembro	13/09/2022	60.000,00
50531152	2567915593	Setembro	16/09/2022	70.000,00
50531152	2567917792	Setembro	16/09/2022	70.000,00
50569582	2850256212	Setembro	21/09/2022	25.000,00

Nº documento fiscal Facebook	Nº documento Dlocal	Mês de competência	Data dos pagamentos vinculados	Valor dos Pagamentos (R\$)
50569582	2876597880	Setembro	28/09/2022	80.000,00
50569582 e 52287914	2876692327	Setembro e Outubro	28/09/2022	70.000,00
52299271	2907533422	Outubro	05/10/2002	70.000,00
52299271	2907535512	Outubro	05/10/2022	75.000,00
52287914	2934001411	Outubro	11/10/2022	75.000,00
52287914	2934002899	Outubro	11/10/2022	75.000,00
52287914	2934006257	Outubro	11/10/2022	50.000,00
52299271	2938952859	Outubro	13/10/2022	75.000,00
52299271	2938960037	Outubro	13/10/2022	75.000,00
TOTAL				1.205.500,00

Vale destacar que a NF 52299271, no total de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) referente ao anúncio de nº 518758493341860, inclui os pagamentos realizados no período de 05/10 a 24/10/2022.

Dos pagamentos efetuados para a conta de anúncio de nº 2908299082807642, restou saldo não utilizado de R\$ 12.098,05 (doze mil noventa e oito reais e cinco centavos), cujo valor já se solicitou a devolução ao Facebook, conforme se verifica do anexo (DOC. 05) e espera-se o devido recebimento no prazo da prestação de contas final, que se exaure no fim desta semana.

As notas fiscais e demais documentos solicitados foram incluídos na Prestação de Contas pelo SPCE, por meio da retificadora solicitada pela ASEPA e realizada na data de hoje (14/11/2022).

72. Primeiramente, verifica-se que a divergência apontada entre o emissor das notas fiscais e o fornecedor registrado na prestação de contas justifica-se pela efetiva saída de recursos em favor da empresa DLocal, com identificação da contraparte nos extratos bancários.

73. Em relação à solicitação de envio das notas fiscais emitidas pelo Facebook Brasil restou sem atendimento por parte do prestador de contas, como se observa nos documentos anexados às despesas, conforme a seguir:

Data	Nº Doc	Valor (R\$)	ID-PJe	URL PJe
20/08/2022	2466606866	30.000,00	158390940	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b86e53ec-83b4-4b84-b8f9-7925366e339a&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b86e53ec-83b4-4b84-b8f9-7925366e339a&amp;inline=true</a>
20/08/2022	2466602418	70.000,00	158390941	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d1e8690d-faf5-4998-900e-829e1678373a&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d1e8690d-faf5-4998-900e-829e1678373a&amp;inline=true</a>
01/09/2022	2511518710	78.500,00	158390921	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2f5564fa-32c7-4be3-9431-ac67bf8bd835&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2f5564fa-32c7-4be3-9431-ac67bf8bd835&amp;inline=true</a>
05/09/2022	2529358014	78.500,00	158390923	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6a4363d6-fd8c-426a-a063-7764875e3551&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6a4363d6-fd8c-426a-a063-7764875e3551&amp;inline=true</a>
06/09/2022	2529354433	78.500,00	158390922	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=300b53ae-1375-4a30-85c5-14aa96f9951d&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=300b53ae-1375-4a30-85c5-14aa96f9951d&amp;inline=true</a>
11/09/2022	2552561455	60.000,00	158390926	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ba4e25c4-3791-49ec-a372-91c48be17c70&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ba4e25c4-3791-49ec-a372-91c48be17c70&amp;inline=true</a>
11/09/2022	2567915593	70.000,00	158390932	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=65b9dd03-f06d-4b07-b16d-1f6241f88289&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=65b9dd03-f06d-4b07-b16d-1f6241f88289&amp;inline=true</a>
15/09/2022	2567917792	70.000,00	158390933	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=009eae42-e041-4895-ab92-d489f8202f31&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=009eae42-e041-4895-ab92-d489f8202f31&amp;inline=true</a>
21/09/2022	2850256212	25.000,00	158390942	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=cd3cbda4-2a80-4725-82d0-c13f0325437d&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=cd3cbda4-2a80-4725-82d0-c13f0325437d&amp;inline=true</a>
28/09/2022	2876692327	70.000,00	158390950	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=22d6ba80-af3d-4ba9-a12e-636f1aa7e0c7&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=22d6ba80-af3d-4ba9-a12e-636f1aa7e0c7&amp;inline=true</a>
28/09/2022	2876597880	80.000,00	158390951	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a34d6bbd-2ff5-4fae-98da-7d0cabeabb77&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a34d6bbd-2ff5-4fae-98da-7d0cabeabb77&amp;inline=true</a>
05/10/2022	2907535512	75.000,00	158390925	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=aa901e06-da66-49b2-aa97-d5736f21cab5&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=aa901e06-da66-49b2-aa97-d5736f21cab5&amp;inline=true</a>
05/10/2022	2907533422	70.000,00	158390924	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ff94ad4e-4a04-4431-b5fb-cb9ae3123ef8&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ff94ad4e-4a04-4431-b5fb-cb9ae3123ef8&amp;inline=true</a>
11/10/2022	2934006257	37.901,95	158390927	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d51080c7-dfa6-49d1-80e2-6b54dd141b2b&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d51080c7-dfa6-49d1-80e2-6b54dd141b2b&amp;inline=true</a>
11/10/2022	2934001411	75.000,00	158390928	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e668257d-ccad-41b8-b608-70be42cf678b&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e668257d-ccad-41b8-b608-70be42cf678b&amp;inline=true</a>
11/10/2022	2934002899	75.000,00	158390929	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=860503e8-b4b5-4316-b020-14951df8e8ca&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=860503e8-b4b5-4316-b020-14951df8e8ca&amp;inline=true</a>
12/10/2022	2938952859	75.000,00	158390930	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d0d18638-2905-4f5c-90ac-f6572f8dbd3d&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d0d18638-2905-4f5c-90ac-f6572f8dbd3d&amp;inline=true</a>
12/10/2022	2938960037	75.000,00	158390931	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b77a370b-fffd-47bc-80e6-e2d6b4f0fe2b&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b77a370b-fffd-47bc-80e6-e2d6b4f0fe2b&amp;inline=true</a>
17/10/2022	2958230116	10.000,00	158390934	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=45ad33d8-fe95-4a7f-abfd-bf0f9078d119&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=45ad33d8-fe95-4a7f-abfd-bf0f9078d119&amp;inline=true</a>
17/10/2022	2959684372	10.000,00	158390935	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=cbbb3e13-b420-410c-b8b7-3d8c169a2636&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=cbbb3e13-b420-410c-b8b7-3d8c169a2636&amp;inline=true</a>
19/10/2022	2966619191	75.000,00	158390939	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=53198fa2-df44-4617-a2f2-8a8aaf07fd8b&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=53198fa2-df44-4617-a2f2-8a8aaf07fd8b&amp;inline=true</a>
19/10/2022	2966616467	75.000,00	158390938	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=4cf37b85-750f-46f1-9dbe-a2f89a96ce2c&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=4cf37b85-750f-46f1-9dbe-a2f89a96ce2c&amp;inline=true</a>
19/10/2022	2966422487	75.000,00	158390937	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d015e415-cb76-4db2-a97e-82d5676ede6a&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d015e415-cb76-4db2-a97e-82d5676ede6a&amp;inline=true</a>
19/10/2022	2966420946	75.000,00	158390936	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=39c767fd-4afd-408a-9faa-efee57094de3&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=39c767fd-4afd-408a-9faa-efee57094de3&amp;inline=true</a>
20/10/2022	2972457744	10.000,00	158390943	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=aae9e724-77c2-4678-b250-0c415dcb4bf0&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=aae9e724-77c2-4678-b250-0c415dcb4bf0&amp;inline=true</a>
22/10/2022	2978731811	79.000,00	158390949	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5fd8362f-b8a5-4339-a1bb-cb870f239cc2&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5fd8362f-b8a5-4339-a1bb-cb870f239cc2&amp;inline=true</a>
22/10/2022	2978736374	21.000,00	158390944	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f20ea998-0e74-4c29-a984-268779ed6cb4&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f20ea998-0e74-4c29-a984-268779ed6cb4&amp;inline=true</a>
22/10/2022	2978739830	21.000,00	158390945	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f4de4974-7ff2-4928-a1c0-8c30a93603f7&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f4de4974-7ff2-4928-a1c0-8c30a93603f7&amp;inline=true</a>
23/10/2022	2983421968	75.000,00	158390946	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ddde93a3-b01b-4005-992c-f07ae5505445&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ddde93a3-b01b-4005-992c-f07ae5505445&amp;inline=true</a>
23/10/2022	2983423837	75.000,00	158390947	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=92f744d0-">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=92f744d0-</a>

Data	Nº Doc	Valor (R\$)	ID-PJe	URL PJe
				<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ed6a7e98-48de-4025-976d-b9bd6ba375f3&amp;inline=true">bf19-48a1-ab41-e0e50162c407&amp;inline=true</a>
23/10/2022	2983428367	75.000,00	158390948	<a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ed6a7e98-48de-4025-976d-b9bd6ba375f3&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ed6a7e98-48de-4025-976d-b9bd6ba375f3&amp;inline=true</a>
<b>TOTAL</b>		<b>1.869.401,95</b>		

74. Entretanto, em resposta a circularização feita pela Justiça Eleitoral ao Facebook Brasil, foram enviados documentos que comprovam despesas no valor de R\$1.748.401,95, conforme a seguir:

Nº NF	Conta de anúncio	Mês de competência	Valor (R\$)	ID-PJe
49099093	518758493341860	Agosto	8.523,88	158425341
50531152	518758493341860	Setembro	466.976,12	158425342
50569582	2908299082807640	Setembro	188.440,61	158425343
52287914	2908299082807640	Outubro	234.461,34	158425344
52299271	518758493341860	Outubro	850.000,00	158425345
<b>TOTAL</b>			<b>1.748.401,95</b>	

75. Observa-se que as notas fiscais apresentadas correspondem ao valor total consumido pelas contas de anúncio de responsabilidade da campanha, como se confere nos relatórios enviados pela plataforma e se resume a seguir:

Conta de anúncio	Valor total impulsionado (R\$)	ID-PJe	Folha
518758493341860	1.325.500,00	158425339	85
2908299082807640	422.901,95	158425340	123
<b>TOTAL</b>	<b>1.748.401,95</b>		

76. Nota-se que, após considerar as notas fiscais enviadas pelo fornecedor e as informações de valores contratados e consumidos com impulsionamento de conteúdo pela campanha, restaram sem utilização gastos realizados no montante de R\$121 mil.

77. Tais valores devem ter sua utilização comprovada e vinculada aos registros da prestação de contas com o envio das notas fiscais e o preenchimento da tabela a seguir:

Nº documento fiscal – Facebook	Nº documento – Dlocal	Mês de competência	Data dos pagamentos vinculados	Valor dos Pagamentos



78. Caso contrário, serão considerados sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos § 2º<sup>20</sup> do art. 35 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

**Irregularidade: divergência de informações em receitas declaradas. Recursos de Origem não Identificada. Outros Recursos: R\$105,00. FEFC: R\$700,00. Total: R\$805,00.**

79. Foi detectada divergência entre dados de doação de pessoa física arrecadada por Financiamento Coletivo e registrada em 24.10.2022, e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, caracterizando os recursos recebidos como de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, I<sup>21</sup>, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DOADOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$)
036.000.708-27	ROGERIO SEBASTIAO DE MELLO	VANETE PEREIRA DE MELO	105,00

80. Em outra análise, foi possível verificar o registro em duplicidade de doação estimável em dinheiro recebida da direção estadual do PT/Rondônia, divergindo do que foi declarado por aquele prestador de contas - uma única doação no valor de R\$700,00, com recursos de FEFC.

81. Na presente prestação de contas, foram registradas duas receitas estimáveis em dinheiro com Atividade de militância e mobilização de rua realizada por EDUARDO JOSE SANTANA, conforme recibos eleitorais nos 000130100000BR000220 e 000130100000BR000225E, cada um no valor de R\$700,00, conforme segue:

---

<sup>20</sup> § 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

<sup>21</sup> Art. 32. § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

DATA: 29/10/2022	Nº RECIBO: 000130100000BR000220E	VALOR: R\$ 700,00
CÓDIGO: 1.4	TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de partido político	
CPF/CNPJ: 04.928.495/0001-74	DOADOR: Direção Estadual/Distrital	
ESPÉCIE DOC: Outro	Descrição: TERMO DE DOAÇÃO	NÚMERO: SN

[\*] Receita recebida na comercialização de bens ou realização de eventos  
Receitas Estimáveis em Dinheiro

Versão: 2022.1.11 - TSE [2022.1.14] -

Data e Hora da Impressão: 18/11/22 13:12

Página: 44 de 46

<b>TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final</b>
<b>Controle: 000130100000BR4083843</b>

Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade,valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):			
Natureza do Recurso/Descrição	Quantidade	Valor unitário	Fonte de Avaliação
Atividades de militância e mobilização de rua/ATIVIDADES DE MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA DISTRIBUICAO DE MATERIAL <b>EDUARDO JOSE SANTANA</b>	1,000	700,000000	Compras / Contratações / f a t u r a s anteriores

Natureza do Recurso/Descrição	Quantidade	Valor unitário	Fonte de Avaliação
Atividades de militância e mobilização de rua/ATIVIDADES DE MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA DISTRIBUICAO DE MATERIAL IVANILDA NASCIMENTO DA SILVA	1,000	700,000000	Compras / Contratações / f a t u r a s anteriores

DATA: 15/10/2022	Nº RECIBO: 000130100000BR000225E	VALOR: R\$ 700,00	
CÓDIGO: 1.4	TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de partido político		
CPF/CNPJ: 04.928.495/0001-74	DOADOR: Direção Estadual/Distrital		
ESPÉCIE DOC: Outro	Descrição: TERMO DE DOAÇÃO	NÚMERO: SN	
Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade,valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):			
Natureza do Recurso/Descrição	Quantidade	Valor unitário	Fonte de Avaliação
Atividades de militância e mobilização de rua/ATIVIDADE DE MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA DISTRIBUICAO DE MATERIAL <b>EDUARDO JOSE SANTANA</b>	1,000	700,000000	Compras / Contratações / f a t u r a s anteriores

82. Ao consultar a prestação de contas do PT/RO, foi possível identificar apenas um registro de despesa com pagamento de R\$700,00, em 3.11.2022, ao contratado Eduardo José Santana, corroborado pela documentação<sup>22</sup> juntada naquela prestação de contas. Em 15.10.2022 foi realizada doação do mesmo serviço para a campanha da presente prestação de contas.

<sup>22</sup> <https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?pid=84ecf4f3-be22-471f-b155-5589f84ee218&inline=true>

**Cláusula Primeira:** O presente contrato tem como objeto a Prestação de Serviços de Cabos Eleitorais, atividades de militância e mobilização de Rua na Campanha Eleitoral 2022. (Distribuição de material de propaganda eleitoral “santinhos”, participar de carreatas, passeatas, realizar ações “corpo a corpo” com eleitorado).

**Parágrafo Único:** Desde que não exijam qualificações técnicas ou licença própria ao seu exercício, o CONTRATADO (A) concorda em exercer outras prestações de serviços, tarefas ou atividades relacionadas à Campanha Eleitoral das Eleições 2022, no segundo turno do candidato a Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

**Cláusula Segunda:** O CONTRATADO (A) se compromete em executar a sua tarefa com dedicação, zelo e comportamento adequado, adotando uma conduta ética e moral, de modo a não denegrir, sob qualquer pretexto, o nome e a imagem do CONTRATANTE.

**Cláusula Terceira:** É de responsabilidade do CONTRATANTE o fornecimento dos materiais necessários para execução dos serviços, tarefas e atividades, incluindo orientações sobre a fiscalização para o dia do Pleito Eleitoral.

**Cláusula Quarta:** O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO (A) o valor de R\$ 700,00 (Setecentos Reais) pelo período contratado, no Comitê do Município de Porto Velho, mediante cheque nominal e cruzado, transferência eletrônica ou PIX - CPF do contratado.

**Cláusula Quinta:** O contrato terá início em 15/10/2022 e término em 30/10/2022, incluindo finais de semana e dia de eleição, no período das 08:00 as 18:00 horas, tendo horário pré-fixado para início e término das atividades.

**Parágrafo Único:** Os valores correspondentes aos vencimentos serão pagos até o dia 29/10/2022.

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR						
RECIBO ELEITORAL	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	CNPJ	DOADOR	UF/MUNICÍPIO	RECIBO ELEITORAL	FONT E	ESPÉ CIE	VAL OR (R\$)
000130100000BR000220E	FEFC	Estimado	700,00	04.928.495/0001-74	Direção Estadual/Distrital - PT - RONDÔNIA	RO/RONDÔNIA				

83. Cabe esclarecer que a Direção Estadual do PT/RO registrou um montante de R\$21.700,00 de doação para campanha do Lula relativa a atividades de militância e mobilização de rua. Em contrapartida, a prestação de contas em exame registrou R\$24.600,00. A diferença de R\$2.900,00 se deve ao valor de R\$700,00, apontado nesta análise, e outra doação de R\$2.200,00<sup>23</sup> (000130100000BR000222E), classificada na presente prestação de contas corretamente como despesa com mobilização de rua, em detrimento ao registro da doação de despesa com pessoal, o que não interfere no presente exame.

84. Dessa forma, em razão das inconsistências nas informações declaradas na prestação de contas em exame, solicitam-se esclarecimentos e retificação nos registros da referida receita financeira no valor de R\$105,00 e receita estimável em dinheiro, de R\$700,00.

<sup>23</sup> <https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?fid=b453ac73-8fe5-47c9-ba56-bc3fdcc68eca&inline=true>

85. Por fim, importa ressaltar que o recebimento de recursos de origem não identificada implica recolhimento do montante de R\$105,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, nos termos do art. 32, *caput*, c/c §3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

**Irregularidade: despesas com passagens aéreas. Passagens pagas em duplicidade. FEFC: R\$24.118,41.**

86. Foram realizadas despesas com transporte e deslocamento para as quais se constatou o pagamento de passagens na mesma data, para o mesmo passageiro, em trechos incompatíveis, caracterizando o pagamento de despesas em duplicidade, conforme discriminado a seguir:

Passageiro	Fatura	ID-Pje nº	Data	Origem	Destino	Fonte do Recurso	Valor (R\$)	Irregularidade	Valor Irregular (R\$)
Hugo Siqueira	86003	158391364	14/09/2022	SDU/CGH	GRU/MOC	FEFC	2.956,43	Após 14/09, as próximas passagens para o Hugo são as do dia 16/09. Considerando que não há passagem com origem em Porto Alegre. A passagem emitida para de SDU-POA é irregular.	2.267,13
Hugo Siqueira	85712	158391359	14/09/2022	SDU	POA	FEFC	2.267,13		
Hugo Siqueira	86304	158391369	16/09/2022	MOC/GRU/SDU	SDU/POA	FEFC	3.828,87	Pelo fato de haver passagem para Montes Claros no dia 14/09. É irregular a passagem emitida de GRU-POA.	4.089,25
Hugo Siqueira	86003	158391364	16/09/2022	GRU	POA	FEFC	4.089,25		
George Gregory Barcelos Pinto	86003	158391364	16/09/2022	MOC/CNF/CWB	CWB/POA	FEFC	3.370,72	Mesma origem e destino, é irregular a passagem emitida por último. No caso, a da fatura 86003, que foi emitida em 15/09/2022	3.370,72
George Gregory Barcelos Pinto	86214	158391368	16/09/2022	MOC/GRU/SDU	SDU/POA	FEFC	3.740,80		
Ana Flavia Silva	86031	158391366	09/09/2022	SDU	CGH	FEFC	665,59	Mesma origem e destino, é irregular a passagem emitida por último. No caso, a da fatura 86031, que foi emitida em 09/09/2022	665,59
Ana Flavia Silva	85712	158391359	09/09/2022	SDU	CGH	FEFC	2.948,88		
Warley Barbosa	85712	158391359	14/09/2022	CGH	POA	FEFC	2.650,89	Após 14/09 a passagem que tem para Warley tem como origem Montes Claros no dia 16/09 (fatura 86304, ID Pje nº 158391369). Dessa forma, é irregular a passagem CGH-POA	2.650,89
Warley Barbosa	86304	158391369	14/09/2022	GRU	MOC	FEFC	1.344,21		
Gerles Tito	86304	158391369	16/09/2022	MOC/GRU/SDU	SDU/POA	FEFC	3.740,80	Na fatura 86214 (ID Pje nº 158391368), consta passagem para o Gerles dia 14/09/2022 com destino a Montes Claros	3.691,61

Passageiro	Fatura	ID-Pje nº	Data	Origem	Destino	Fonte do Recurso	Valor (R\$)	Irregularidade	Valor Irregular (R\$)
Gerles Tito	86304	158391369	16/09/2022	GRU	POA	FEFC	3.691,61	e após essa data, a passagem que tem origem na referida cidade é a do dia 16/09. Dessa forma, é irregular a passagem GRU-POA.	
Thiago Silva	86304	158391369	16/09/2022	MOC/GRU /SDU	SDU/POA	FEFC	3.740,80	Na fatura 86304 (ID Pje nº 158391369), consta passagem para o Thiago dia 14/09/2022 com destino a Montes Claros e após essa data a passagem que tem origem na referida cidade é essa do dia 16/09. Dessa forma, é irregular a passagem GRU-POA.	
Thiago Silva	86304	158391369	16/09/2022	GRU	POA	FEFC	3.691,61		3.691,61
Davi Queiroz	85892	158391363	16/09/2022	MOC/GRU /SDU	SDU/POA	FEFC	3.740,80	Na fatura 85892 (ID Pje nº 158391363), consta passagem para o Davi no dia 14/09/2022 com destino a Montes Claros e após essa data, a passagem que tem origem na referida cidade é essa do dia 16/09. Dessa forma, é irregular a passagem GRU-POA.	
Davi Queiroz	85892	158391363	16/09/2022	GRU	POA	FEFC	3.691,61		3.691,61
<b>Total</b>									<b>24.118,41</b>

87. Cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, são irregulares despesas relativas a bilhetes aéreos para os quais ocorreram no-show, além de ser defeso o uso de recursos públicos para pagamento de multa e juros decorrentes do inadimplemento de obrigações, tal como a decorrente de no-show.

88. Nesse sentido, destacam-se alguns precedentes:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é indevido o dispêndio de recursos públicos com passagens aéreas e diárias não utilizadas (no show), o que implica o ressarcimento, respectivamente, de R\$ 12.474,24 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 1.497,82 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, corrigido. (PC nº 0601233-47.2018, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 23.5.2022)

A existência de passagens aéreas cujos localizadores não foram validados pelas respectivas empresas prestadoras de serviços, bem como de passagens que foram pagas, mas não foram utilizadas (*no-show*), importa em irregularidade nas contas e na obrigação de devolução dos valores ao Fundo Partidário. (PC nº 291-06/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 19.6.2019).

Reputam-se comprovadas despesas com passagens aéreas lastreadas em faturas das quais constem os nomes dos passageiros, as datas e destinos das viagens e o número do bilhete aéreo, complementadas por notas explicativas acerca da vinculação dos passageiros à agremiação e da finalidade das viagens. Precedentes. De outra parte, são irregulares despesas relativas a bilhetes não validados pela companhia aérea ou em relação aos quais ocorreu no-show, no montante de R\$ 4.216,71. Destaco que a agremiação reconheceu a falha e se comprometeu a recolher estes valores aos cofres públicos. (PC nº 298-95/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 9.5.2019).

Pagamento de multas e de taxas de cancelamento de passagens aéreas. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que multas e taxas de cancelamentos de reservas não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagas com recursos do Fundo Partidário. (PC nº 280-74/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 16.5.2019).

89. Assim, pelo fato de os pagamentos terem sido efetuados com recursos públicos, constata-se a irregularidade referente ao pagamento de passagens não utilizadas, discriminadas anteriormente, no montante de R\$24.118,41.

90. A irregularidade implica recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º<sup>24</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

**Irregularidade: despesas com hospedagens. Diárias pagas em duplicidade. FEFC: R\$3.830,47.**

91. Foram registradas despesas com hospedagens para as quais se constatou o pagamento de diárias duplicadas para a mesma hospedagem ou para hospedagem em hotéis e cidades diferentes na mesma data, para o mesmo hóspede, conforme discriminado a seguir:

---

<sup>24</sup> Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Hóspede	Hotel	Cidade	Fatura	Check in	Check out	Fonte do Recurso	Valor (R\$)	Análise
Thiago Rodrigues da Silva	Slaviero Florianópolis Baía Norte	Florianópolis	86294	17/09/2022	18/09/2022	OR	513,52	Foi realizado o pagamento da mesma diária em duas faturas distintas (IDs PJe nº 158391300 e 158391316). Ressalta-se que na fatura 86440, consta a NF do hotel com o nome completo do hóspede Thiago Rodrigues Silva
Thiago Silva/ Gerles Tito	Slaviero Florianópolis Baía Norte	Florianópolis	86440	17/09/2022	18/09/2022	FEFC	513,52	
Ricardo Stuckert	Atlantica Hotels International Brasil LTDA	São Paulo	85447	15/08/2022	20/08/2022	FEFC	2.205,00	Do dia 17/08/2022 a 19/08/2022 foram pagas diárias na cidade de São Paulo e Belo Horizonte para o mesmo hóspede (ID PJe nº 158391279).
Ricardo Stuckert	Radisson Blu Belo Horizonte Savassi	Belo Horizonte	85447	17/08/2022	19/08/2022	FEFC	1.470,00	
Cassius A. Rosa	Belem Hotéis E Turismo	Belém	85714	26/08/2022	02/09/2022	FEFC	1.683,15	Do dia 01/09/2022 a 02/09/2022 foi realizado o pagamento de diária duplicada para o hóspede Cassius. Ademais de 29/08/2022 a 01/09/2022 foram pagas diárias na cidade de Belém e de Manaus para o referido hóspede (ID PJe nº 158391283).
Cassius A. Rosa	Belem Hotéis E Turismo	Belém	85714	01/09/2022	02/09/2022	FEFC	229,95	
Cassius A. Rosa	Atlantica Hotel	Manaus	85714	29/08/2022	01/09/2022	FEFC	695,52	
Wagner Caetano	Hotel Downtown	São Paulo	85714	19/08/2022	26/08/2022	FEFC	2.065,35	Do dia 23/08/2022 a 26/08/2022 foram pagas diárias na cidade de São Paulo e Manaus para o mesmo hóspede (ID PJe nº 158391283).
Wagner Oliveira C.	Holiday Inn	Manaus	85714	23/08/2022	26/08/2022	FEFC	908,82	
<b>Total</b>							<b>10.284,83</b>	

92. Conforme argumentado no apontamento anterior, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é irregular o pagamento de despesas relativas a *no-show* de hospedagens com recursos públicos.

93. Salienta-se que, com exceção de um dos pagamentos de R\$513,52, para o hóspede Thiago Rodrigues da Silva, todas as demais hospedagens foram pagas com recursos públicos oriundos do FEFC.

94. Importa esclarecer que, após a análise de cada hospedagem, excluídos os pagamentos considerados regulares, restam as irregularidades no montante de R\$3.830,47, detalhadas na tabela a seguir.

Hóspede	Hotel	Cidade	Fatura	Período Irregular	Fonte do Recurso	Valor Irregular (R\$)	Irregularidade
Thiago Silva/ Gerles Tito	Slaviero Florianópolis Baía Norte	Florianópolis	86440	17/09/2022 18/09/2022	FEFC	513,52	Um dos valores pagos para o mesmo hotel na mesma data
Ricardo Stuckert	Radisson Blu Belo Horizonte Savassi	Belo Horizonte	85447	17/08/2022 19/08/2022	FEFC	1470,00	Diárias pagas no hotel em Belo Horizonte. Não foi identificada passagem para o Ricardo com destino a Belo Horizonte. Dessa forma, foram consideradas irregulares as diárias pagas na cidade de Belo Horizonte.
Cassius A. Rosa	Belem Hoteis E Turismo	Belém	85714	29/08/2022 02/09/2022	FEFC	961,80	Diárias de 29/08/2022 a 02/09/2022 pagas no hotel em Belém (referente ao período de 26/08/2022 a 02/09/2022). Foi identificada na fatura 85484 (ID Pje nº 158391358) passagem para o Cassius de Belém para Manaus no dia 29/08/2022 e a volta para Belém do dia 01/09/2022. Considerando ainda que do dia 01/09/2022 a 02/09/2022 foram pagas 2 diárias no mesmo hotel para o mesmo hóspede, fez-se a pro-rata das diárias pagas de 26/08/2022 - 02/09/2021, considerando irregular 4 diárias pagas desse período.
Wagner Caetano	Hotel Downtown	São Paulo	85714	19/08/2022 26/08/2022	FEFC	885,15	Diárias de 23/08/2022 a 26/08/2022 pagas no hotel em São Paulo. Foi identificada na fatura 85448 (ID Pje nº 158391356) passagem para o Wagner Caetano de São Paulo com destino a Manaus no dia 23/08/2022. Dessa forma, fez-se a pro-rata das diárias pagas em São Paulo e considerou o pagamento de 3 diárias irregular.
<b>Total</b>						<b>3.830,47</b>	

95. A irregularidade implica o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.



## V – Diligência

96. Diante do exposto, em observância à previsão contida no art. 69, caput e § 1º<sup>25</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, necessário se faz que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva do Partido dos Trabalhadores (PT) seja diligenciado para, no prazo de 3 (três) dias, complementar dados e documentação e/ou prestar esclarecimentos/justificativas, com vistas ao saneamento dos apontamentos desta unidade técnica constantes do Capítulo IV desta informação.

97. Registra-se que o candidato deve encaminhar nova prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE-2022), com status de prestação de contas final de 2º turno retificadora, contendo as correções relativas aos apontamentos desta informação, bem como apresentar mídia eletrônica com os documentos e as manifestações solicitadas, na forma exigida nos arts. 53, § 1º<sup>26</sup>, e 55, § 1º<sup>27</sup>, c.c o art. 101<sup>28</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

---

<sup>25</sup> Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

<sup>26</sup> Art.53 (...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

<sup>27</sup> Art. 55 (...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020](#))

<sup>28</sup> Art. 101. Os processos de prestação de contas tramitam, obrigatoriamente, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se refere o § 1º do art. 53 desta Resolução devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no [art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143](#), de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas [Portarias-TSE nº 886](#), de 22 de novembro de 2017, e [nº 1.216](#), de 13 de dezembro de 2016.

§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

§ 3º Os documentos a que se refere o § 1º do caput deste artigo serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

98. Os documentos e as manifestações deverão ser inseridos por meio do menu lateral esquerdo, Outras Comprovações, do SPCE-Cadastro, na funcionalidade Documentos Avulsos/Adicionar comprovante: Avulsos, e o nome de cada arquivo deverá fazer referência ao item desta informação a que se refere.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

MICHELE GONÇALVES  
Analista Judiciário

JOÃO LUIZ TEIXEIRA  
Técnico Judiciário

MARCELA DE ARAUJO  
Técnico Judiciário

MIGUEL LAURENTINO  
Analista Judiciário

SAMANTHA FRANÇA  
Técnico Judiciário

CARLOS PINHEIRO  
Analista Judiciário

LURDETE QUEIROZ  
Técnico Judiciário

ALEXANDRE ARAUJO  
Analista Judiciário